SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007452-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Eugenio Antonio Grecco

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de EUGÊNIO ANTONIO GRECCO, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 29, o bem foi apreendido a fls. 111.

A fls. 35/59 apresentou defesa argumentando que deve ser aplicado ao caso a teoria do adimplemento substancial, pois já pagou 50 parcelas das 62 existentes, ou seja, 80% do veículo. Sustentou que o banco autor majorou o valor inadimplido com juros capitalizados, comissão de permanência, juros remuneratórios e correção monetária. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 74/93.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado e o requerido não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 16/21 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 15.506,28).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF — Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 — Quinta Turma Cível — Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati — j. 28/06/04).

O requerido é devedor confesso e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

A teoria do adimplemento substancial só tem lugar nos casos em que o valor adimplido guardar extrema proximidade com o valor total da contratação, significando, geralmente, inadimplemento das últimas parcelas, o que não é a situação dos autos, onde a obrigação pendente atinge patamar razoável.

"Não há padrões pré-estabelecidos precisos para se aferir o quanto adimplido, em índices algébricos, de modo a caracterizar o denominado "adimplemento substancial" do contrato, que, no caso em comento, afastaria a solução da dívida pela medida extrema de busca e apreensão. A jurisprudência que tem por bem aplicar a teoria, todavia, paulatinamente consolidando parâmetros, donde se observa que, majoritariamente, tem lugar a teoria nos casos onde o valor inadimplido é efetivamente irrisório, considerando o montante total avençado em contrato" (trecho citado no Agravo de Instrumento 2235062, da relatoria do Des. Luiz Fernando Nishi).

Como se tal não bastasse foi firmado entendimento da não aplicabilidade da tese de "adimplemento substancial" em alienação fiduciária: REsp

1.255.179/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, j. 25/08/2015).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, BANCO ITAUCARD S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no § 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA